



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 00062322420158140006  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: ANGELICA DOS SANTOS PINHEIRO (DEFENSOR PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – MODALIDADE TRAZER CONSIGO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Laudo toxicológico demonstrando que a substância apreendida se trata de maconha, comprovando a materialidade delitiva. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão comprovam a autoria delitiva. A quantidade da droga apreendida – 33 papelotes (33 gramas da erva) não indica que seja para consumo, e a ré não se desincumbiu de comprovar que apenas era usuária. Depoimento da acusada não convenceu. Recurso improvido. Pena mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANGELICA DOS SANTOS PINHEIRO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incurso nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, fixando-lhe a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Narra a peça acusatória que: no dia 16/05/2015, por volta das 15h a ora denunciada foi presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas. (...) receberam delações anônimas de que a ora denunciada estaria comercializando entorpecentes em sua casa, situada na Rua Fé em Deus nº 10, Invasão Açazal. (...) onde abordaram a ora denunciada em frente ao imóvel retromencionado, na posse de 33 (trinta e três) petecas de substância que na experiência policial assemelhava-se a droga vulgarmente conhecida como limãozinho e a importância de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos). (...). (sic)

Denúncia recebida em 02 de junho de 2015, fl.06.

Aduz a apelante que o fato ocorreu na casa de sua vizinha, sendo abordada pelos policiais nesse local. Afirma que não possuía droga em seu poder e que a quantia



em dinheiro pertencia a sua irmã. Pretende a desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, consumo pessoal, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

Contrarrazões às fls. 93-98, pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 21 de novembro de 2019.

De. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANGELICA DOS SANTOS PINHEIRO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incurso nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, fixando-lhe a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Narra a peça acusatória que: no dia 16/05/2015, por volta das 15h a ora denunciada foi presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas. (...) receberam delações anônimas de que a ora denunciada estaria comercializando entorpecentes em sua casa, situada na Rua Fé em Deus nº 10, Invasão Açaizal. (...) onde abordaram a ora denunciada em frente ao imóvel retromencionado, na posse de 33 (trinta e três) petecas de substância que na experiência policial assemelhava-se a droga vulgarmente conhecida como limãozinho e a importância de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos). (...). (sic)

Aduz a apelante que o fato ocorreu na casa de sua vizinha, sendo abordada pelos policiais nesse local. Afirma que não possuía droga em seu poder e que a quantia em dinheiro pertencia a sua irmã. Pretende a desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, consumo pessoal, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

A materialidade do delito resta consubstanciada pelo laudo de fl. 32, atestando que o material periciado, 33 petecas, 33,0 gramas de erva, se trata de substância T.H.C, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, conhecido por maconha.

A autoria resta comprovada diante dos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, fls. 44 e 55 – mídias.

O policial militar Thiago Manoel Costa da Silva afirmou que: (...) soube dos fatos através de denúncias de várias pessoas que lhe procuraram na feira e lhe informaram o endereço da acusada e suas características; que a acusada disse que vendia a droga apreendida; que a acusada presente em audiência é a mesma que foi presa na ocasião; que com a droga foi encontrado um valor em dinheiro; que não ocorreu revista no imóvel porque a dona da casa pediu que não entrassem; que recebeu informações de três pessoas em dias diferentes sobre a traficância na casa da acusada.

O policial militar Orlando Machado Neto relatou que: quem encontrou a droga foi outro policial; (...) foi encontrada uma bolsa com petecas de drogas; que a droga estava dentro da casa; que a acusada já estava com a



droga na porta de sua casa; que na mesma bolsa que estava a droga continha o dinheiro.

Eis o entendimento jurisprudencial:

STF: "(...) o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal"(HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

STJ: "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. "(HC 168.476/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).

Ressalto que as petecas foram encontradas dentro do sutiã da acusada – 33 petecas, conforme depoimentos colhidos em sede policial – autos em apenso. A ré, ao ser presa em flagrante, confessou a autoria do delito, afirmando inclusive que vendia a droga por R\$5,00 (cinco reais) cada peteca e que já havia sido presa anteriormente pelo mesmo delito. Já em Juízo, não logrou êxito em suas declarações, eis que em determinado momento afirma que os policiais entraram na casa da vizinha e, em outra ocasião, afirma que não entraram. A despeito de suas alegações, verifico diante dos depoimentos colhidos e do laudo de fl. 32, que a substância entorpecente foi encontrada acondicionada em papelotes em quantidade que não justifica a destinação para consumo pessoal. Há que se ressaltar ainda que as diversas denúncias anônimas levaram os policiais ao local da comercialização da referida substância, sendo encontrados os papelotes em posse da acusada, dentro de seu sutiã.

Desta forma, não há que se falar em desclassificação do delito para posse de drogas, como pretende a apelante, eis que restou comprovado nos autos a prática do crime descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Ademais, os elementos produzidos durante o inquérito policial, embora não sejam capazes de fundamentar uma condenação, podem ser utilizados pelo juiz para formar o seu convencimento, desde que corroborados pelas provas produzidas com o respeito ao contraditório.

Portanto, a quantidade da droga apreendida, aliada aos depoimentos dos policiais militares que lavraram o flagrante, demonstra a atividade ilícita consubstanciada no art.33, da lei 11.343/06. Desta forma, afastado a pretensão de desclassificação do delito para o art.28 da referida lei.

Passemos à análise da dosimetria da pena.

O MM. Juízo fixou a pena base em 5 anos de reclusão e 500 dias multa, diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Sendo assim, mantenho a pena base da forma como fixada pelo Juízo a quo, bem como em razão da proibição à reformatio in pejus.

Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento de pena. Mantenho a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343



/06, razão pela qual permanece a redução em 2/3, considerando a quantidade da droga apreendida – 33 gramas de maconha, bem como o fato de o agente ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Desta forma, mantenho a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Consolidada a sanção criminal cabível no patamar ora fixado, é devida a substituição da reprimenda corporal por medida alternativa à prisão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade, prevista nos artigos 44 e 33, §4º, ambos da Lei 11.343/06, além de ter sido suspensa a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 pela Resolução nº 05/2012 do Senado Federal (Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.). Diante de tais considerações, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto.

Sessão ordinária de 12 de dezembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator